



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722205/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente WLADIMIR JORGE CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não é possível a vinculação por conexão dos presentes autos a outro processo que se encontre em fase processual distinta.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA RECLAMATÓRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSO REPETITIVOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 878 (STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-64.771, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

A DRF de São Bernardo do Campo/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608451486524214 no dia 31/10/2011 de e-fls. 8/11, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeito a tabela progressiva, no valor de R\$ 134.286,03, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 25.841,46.

Ajuste de rendimentos conforme DI RF apresentada pela fonte pagadora Cia Brasileira de Distribuição CNPJ 47.508.411/0001-56- IRRF recolhido e comprovado de R\$ 76.442,85- dedução de honorários advocatícios conforme comprovantes apresentados de R\$ 22.600,00.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que moveu reclamatória trabalhista em face da empresa Companhia Brasileira de Distribuição conforme o processo n.º 3.058/97 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André- SP.

Asseverou que recebeu em 03 de fevereiro de 2004 a importância de R\$ 83.466,78 e que efetuou a sua declaração de IRPF em 2005.

Informou que em 03 de fevereiro de 2006, em virtude da referida ação judicial recebeu a importância de R\$ 101.701,20, tendo declarado o referido valor em sua Declaração de Imposto de Renda do ano- base 2006/2007.

Noticiou que os referidos recebimentos totalizaram o montante de R\$ 226.549,28 e que foram devidamente declarados na Declaração de IRPF exercício 2005/2004 e 2006/2007.

Ressaltou que a empresa Cia Brasileira de Distribuição entregou a DIRF correspondente a tais pagamentos no exercício 2007, ano base 2006, com valores de R\$

257.201,56 e que tal fato ocasionou anomalias em decorrência do não cruzamento de informações, vez que o exercício 2005/2004 ficou com declaração sem a DIRF correspondente e a Declaração de IRPF relativa ao exercício 2007/2006 com DIRF maior que o declarado, por englobar os dois exercícios.

Pontuou que por força da entrega errônea da DIRF pela empresa CBF, o mesmo recebeu notificação de lançamento no exercício 2005/2004, momento no qual apresentou impugnação que pleiteia que as ambas as impugnações sejam reunidas e julgadas conjuntamente, por guardarem estreita relação de fatos e que o referido processo é de n.º. 13819.000.934/2008-99 e que o mesmo ainda não foi julgado.

Pleiteou que seja cancelada a notificação n.º 2007/60845486524214 no valor de R\$ 15.645,19 e que seja restabelecido os valores declarados pelo mesmo na declaração cancelada pela notificação.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 7/44).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º. 16-64.771

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, e-fls. 176/183.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 193/235):

“SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP.

PROCESSO: 13819-722205/2011-38

RECURSO AO CARF- RETIFICAÇÃO DE VALORES COM JULGAMENTO EM CONJUNTO

WLADIMIR JORGE CORRÊA, brasileiro, casado, maior, portador do CPF 056.314.188-35, inconformado com o julgamento feito no processo acima, vem a presença de Vossa Senhoria recorrer com RECURSO a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, para que seja feita de devida justiça.

Para a devida compreensão do que ocorreu, por prevenção pedimos que o processo 13819.722205/2011-38, que agora estamos recorrendo ao CARF, seja encaminhado para 2ª Câmara, no qual já se encontra o processo 13819.000394/2008-99 para ser julgado os dois juntos.

Ocorre que recebeu Ação Trabalhista em dois anos fiscais diferentes, parte da Ação em 2004 e o restante em 2006, sendo que o pagamento da DIRF foi efetuado em uma guia só no ano de 2006, não havendo possibilidade do devido cruzamento das informações, por isso se faz necessária a juntada dos dois processos para a devida compreensão.

Cabe acrescentar que segundo o Acórdão 16-64.771- 16ª Turma da DRJ/SPO em 21/01/2015, foi verificado que o valor da DARF (doc. 01) de R\$ 76.442,85 estava acrescido das devidas atualizações monetárias, que segundo documento do perito judicial este valor em janeiro/2003 seria de R\$ 59.420,26, conforme certidão anexo (doc. 02), mas em contra partida também os valores dos Rendimentos Tributários foram lançados com as mesmas atualizações monetárias, sendo no ano base de 2004 R\$ 101.972,25 o que conforme documento do perito seria em janeiro de 2003 R\$ 83.466,78 e no ano base 2006 R\$ 122.915,53, o que conforme documento do perito seria de R\$ 101.701,20, visto os fatos acima declarados, pedimos também a retificação dos valores referentes aos rendimentos tributáveis, para que o recorrente não seja injustiçado, de forma que os valores da DARF e bem como os RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS sejam desatualizados monetariamente, já que não seria justo apenas a desatualização monetária ser considerada no valor da guia paga do imposto retido, deixando os valores Tributáveis acrescidos da mesma atualização que foi usada no pagamento da DARF.

Desta forma, vem o recorrente solicitar novo julgamento e análise, pois somente a análise conjunta de ambos os processos, possibilitarão a compreensão dos fatos e a verificação pelo que foi recebido pelo recorrente e o que foi retido a título de imposto e se constatará que há ainda valores a receber.

Pedimos ainda que seja mantido o valor do Imposto na Fonte do ano base 2004 R\$ 25.841,46 e que este valor seja abatido de R\$ 59.420,26, que seria o valor apurado pelo perito judicial do Imposto devido e a diferença de R\$ 33.578,80 seja lançada como Imposto na Fonte na declaração do ano base 2006 para efeito dos cálculos.

Todos os documentos da Ação Judicial já se encontram em ambos os processos, o que possibilita o devido julgamento.

À vista do exposto pede improcedência das notificações e o correto cálculo dos processos, por ser questão de justiça.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2015.

Wladimir Jorge Corrêa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Do Pleito de Julgamento em Conjunto

A Recorrente pleiteou que o presente processo seja julgado em conjunto com o Processo n.º. 13819.000394/2008-99.

Insta destacar, que o Recurso Voluntário adentrou ao mérito somente do cálculo efetuado nos processos, basicamente defendeu a vinculação do presente processo ao PAF n.º. 13819.000394/2008-99.

Pois bem.

Quanto ao pedido de vinculação, é de suma importância citar as hipóteses de vinculação que se encontram previstas no artigo 47 do Regimento Interno do CARF- RICARF, senão vejamos:

“Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º. Os processos podem ser vinculados por:

I- conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II- decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III- reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º. Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º. A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

(...)”.

No que se refere a alegação de decorrência e necessidade de julgamento simultâneo o pedido encontra-se prejudicado. Isto porque, tal providência apenas seria possível se os processos se encontrassem na mesma fase processual, o que não é o caso, vez que o recurso voluntário no PAF n.º. 13819.000394/2008-99 já foi julgado pela 2ª TE da 2ª Seção do CARF no dia 23 de outubro de 2019.

Assim, como já foi julgado o recurso voluntário no processo n.º. 13819.000394/2008-99, tenho que não é possível realizar a vinculação dos processos por conexão.

Cabe esclarecer ainda, que não há previsão legal que obrigue o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, mesmo que guardem relação de conexão, desta feita, o presente julgamento deve ocorrer neste momento.

Isto posto, voto em rejeitar o pleito do recorrente de julgamento em conjunto do presente processo com o processo n.º. 13819.000394/2008-99.

Dos Cálculos efetuados no Acórdão de Piso

O recorrente demonstrou inconformismo com os cálculos realizados no acórdão de piso, alegando que possui valores a receber a título de restituição de imposto.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei n.º 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei n.º. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei n.º. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei n.º. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp n.º. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dos Juros de Mora

Insta destacar, que em decisão final do Tema n.º. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”.

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergente, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária, poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora sobre as verbas de reclamatória trabalhista e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acresce-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista.

Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário que o mesmo organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º. 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º. 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo

do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice no recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

(Acórdão n.º. 9202-010.707, CSRF/ 2ª Turma, Sessão 26/04/23, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso)”.

Isto posto, voto por afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado